

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90001/2026 – registro de preços para a contratação de empresa especializada na produção de materiais de divulgação institucional, itens de identidade visual e materiais personalizados educativos destinados à realização de eventos do serviço social do comércio - administração regional do distrito federal - sesc-ar/df.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se vincula diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/24, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de esclarecimento encaminhado por e-mail em 18/03/2026, às 18h11, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

Questionamento 1:

Resposta: Em resposta ao questionamento, após consulta a área técnica, esclarecemos o que segue:

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI, o qual suscita questionamentos quanto: (i) aos critérios de seleção da empresa a ser contratada (item 8 do Termo de Referência), especialmente no que se refere à ausência de exigências ambientais e de autorizações específicas; e (ii) às condições de entrega e critérios de aceitação do objeto (item 9 do Termo de Referência), notadamente quanto ao prazo estipulado.

Primeiro, ressalta-se que o Sesc AR/DF, enquanto entidade integrante do Sistema “S”, não se submete à Lei nº 14.133/2021, adotando normativo próprio. Assim, eventual fundamentação baseada exclusivamente na referida Lei não vincula este certame.

Destarte, em respeito ao princípio da fungibilidade e após análise técnica, manifesta-se nos seguintes termos:

I - DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA EMPRESA

No que se refere à pretensão da impugnante de inclusão de exigências como Licença de Operação (LO), inscrição no CTF/APP e Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), cumpre aprofundar a análise sob a ótica da adequação ao objeto, proporcionalidade e competitividade, conforme preconiza a Resolução nº 1.593/2024 do Sesc AR/DF.

Inicialmente, é necessário delimitar a natureza do objeto licitado, que consiste no fornecimento de brindes personalizados e materiais de divulgação institucional, itens estes que, no mercado, são majoritariamente disponibilizados por empresas distribuidoras, e não diretamente por indústrias fabricantes.

Nesse contexto, a cadeia de fornecimento desses produtos é realizada por intermediários (revendedores, distribuidores e empresas de personalização), visto tratar-se de produtos ou serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente no edital por especificações usuais de mercado.

Diante dessa realidade, a exigência de documentação ambiental vinculada à atividade industrial — ainda que em nome de terceiros (fabricantes) — revela-se tecnicamente inadequada ao modelo de contratação adotado, pelos seguintes motivos:

a) Desalinhamento com o objeto contratado

O objeto do certame não é a contratação de atividade industrial, tampouco a execução direta de processos potencialmente poluidores, mas sim o fornecimento de bens acabados ou semiacabados, com personalização.

Assim, exigir a licença de operação (LO), o cadastro técnico federal (CTF/APP) e o certificado de licença de funcionamento (CLF), implica, na prática, transferir ao licitante obrigação de comprovar a regularidade ambiental de toda a cadeia produtiva, inclusive

de terceiros com os quais não necessariamente possui vínculo direto formal no momento da licitação. Tal exigência extrapola o escopo da habilitação, que deve se restringir à capacidade do licitante de executar o objeto contratado, e não à fiscalização ampla de cadeias produtivas complexas.

b) Restrição indevida à competitividade

A imposição dessas exigências tende a afastar empresas que atuam exclusivamente como comerciantes ou distribuidores, as quais representam parcela quase total do mercado de brindes personalizados, cria barreiras de entrada desnecessárias, reduzindo o universo competitivo.

Nos termos da Resolução nº 1.593/2024, as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar a execução contratual, sendo vedadas condições que comprometam a ampla concorrência, sem justificativa técnica suficiente.

c) Ausência de pertinência direta com a execução contratual

Ainda que tais licenças e registros sejam exigíveis no âmbito da legislação ambiental para determinadas atividades econômicas, sua comprovação não impacta diretamente a capacidade do licitante de fornecer os itens contratados ou não constitui requisito indispensável para aferição da qualidade ou da entrega do objeto.

Ademais, eventual irregularidade ambiental na cadeia produtiva deve ser objeto de fiscalização pelos órgãos competentes, não sendo razoável transferir ao Sesc AR/DF o ônus de realizar controle indireto e ampliado por meio do processo licitatório.

Importante destacar que a ausência de exigência dessas licenças na fase de habilitação não exige a contratação do cumprimento da legislação vigente, pois a responsabilidade pelo atendimento às normas ambientais e regulatórias permanece integralmente com os agentes da cadeia produtiva e não depende de comprovação prévia ampliada na fase de seleção, quando não diretamente relacionada ao objeto.

II – DA ENTREGA E DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

A impugnante questiona o prazo de entrega de até 10 (dez) dias, alegando ser exíguo e restritivo à competitividade.

Inicialmente, cumpre destacar que o prazo estabelecido no Termo de Referência foi definido com base nas necessidades operacionais do Sesc AR/DF, especialmente considerando a natureza das ações institucionais, que frequentemente demandam celeridade na produção e disponibilização de materiais personalizados.

Ademais, importa ressaltar que o próprio instrumento convocatório contempla mecanismo de flexibilização do prazo de entrega, conforme disposto no subitem 9.3 do Termo de Referência, o qual prevê expressamente a possibilidade de ajuste dos prazos mediante acordo prévio entre a CONTRATADA e a área técnica demandante, nos casos em que os itens demandarem condições específicas de produção ou prazos diferenciados.

Tal previsão evidencia que o prazo de até 10 (dez) dias não possui caráter absoluto ou inflexível e que há margem para adequação às particularidades de cada demanda. Dessa forma, o modelo adotado permite que, diante de demandas mais complexas ou que envolvam etapas adicionais de produção — como desenvolvimento de arte, prototipagem ou outros processos específicos —, seja possível readequar o prazo de entrega de forma consensual, preservando o interesse de ambos e a exequibilidade contratual.

Nesse sentido, não se verifica restrição indevida à competitividade, mas sim a adoção de critério que exige dos licitantes capacidade operacional compatível com o objeto, sem desconsiderar as particularidades que possam surgir durante a execução contratual.

Por fim, ressalta-se que a ampliação genérica e prévia do prazo para todos os itens, conforme pleiteado pela impugnante, poderia comprometer a eficiência das contratações e a tempestividade das ações institucionais, não se mostrando medida adequada diante da solução já prevista no Termo de Referência.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo estabelecido, aliado à possibilidade de flexibilização mediante acordo, atende aos princípios da razoabilidade, eficiência e competitividade, razão pela qual deve ser integralmente mantido.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia 23/03/2026, às 10h.

Michelle Santos Batista
Analista de Suporte à Gestão
Sesc-AR/DF